



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Autuado : Cana Verde Empreendimentos Rurais Ltda.
Valor da Multa : Inicial de R\$40.311,01 – recurso deferido parcialmente na 1ª instância – multa reduzida para R\$23.550,00
Assunto : Auto de Infração – desmatamento de área de preservação permanente e corte de árvore imune ao corte. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Cana Verde Empreendimentos Rurais Ltda. contra lavratura de Auto de Infração nº 024483, de 22/05/2009, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.
2. Conforme consta no documento de fls. 29-30 (Auto de Infração), a autuação foi motivada “por desmatar 02:40:00 hectare de vegetação nativa, na faixa de proteção de veredas, área considerada de preservação permanente, sem autorização especial. Por realizar corte, sem autorização, de 219 (duzentos e dezenove) pés de pequiheiro, árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público. Lei 10.883/92.”. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:
 - a) Que a empresa autuada possui autorização para exploração florestal junto ao IEF (nº 0034887, Série A), com vencimento para o dia 30/07/2009.
 - b) Que referida autorização foi emitida para a limpeza de pasto e corte de árvores. O ocorrido foi uma limpeza de área onde era utilizada a prática de pastagem, devidamente liberada pelo IEF de João Pinheiro.
 - c) Que a autoridade autuante ainda assim puniu a autuada transcrevendo no auto que a mesma efetuou o corte de 219 pés de pequiheiros, sendo que o inventário realizado e assinado por autoridades competentes consta apenas 52 pés de pequiheiros que ainda existem no imóvel.
 - d) Requer vistoria in loco para poder mostrar que o descrito no campo “descrição da infração” não condiz com a verdade, pois houve sim limpeza de pastagem em área autorizada e não houve corte de pés de pequiheiros.
 - e) Que a fiscalização foi feita sem que houvesse ninguém no imóvel para lhes apresentar a Autorização para Exploração Florestal, bem como para lhes mostrar os locais das áreas liberadas pelo IEF.
 - f) Que não houve o direito de defesa e do contraditório garantido constitucionalmente.
 - g) Que no direito administrativo encontra-se consagrado o princípio da verdade material.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

- h) Que o auto é nulo e que a multa é muito alta para ser paga pela atuada, sem comprometer recursos indispensáveis ao sustento de si própria. Isso tem natureza confiscatória.
- i) Que o valor exorbitante e excessivo da multa imposta e graduada sem o devido processo legal desrespeita os princípios gerais de direito que regem a matéria.
- j) Que, no caso de não ser acolhida a defesa apresentada, fica requerido o disposto no §4º do art. 2º do Decreto Federal nº 3.179/99 que prescreve que “a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”.
3. Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso. E, caso seja entendido de outra forma, seja concedida a redução máxima da penalidade e em seguida o seu parcelamento.
4. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Martinho Cabral Paes) e conclui em suma:
- a) Que a defesa apresentada pelo atuado é própria, tempestiva e foi regularmente interposta pelo que deve ser conhecida.
- b) Que o auto de infração de nº 024483/09 teve como embasamento legal art. 86, código 305 e 311 do Decreto Estadual 44.844/08.
- c) Que a infração se classifica como gravíssima e que a multa aplicada foi no valor R\$ 40.311,01.
- d) Que consta nos autos Boletim de Ocorrência nº672/2009, de 22/05/2009, a Autorização para Exploração Florestal APEF nº 0034887, expedida em 30/07/2008, com 1ª revalidação, com vencimento em 30/07/2009 e o Plano de Utilização Pretendida, assinada pelo Engenheiro Florestal Danilo Landi – CREA: MG 75762/D.
- e) Que a defesa se mostra parcialmente fundamentada, tendo em vista que demonstrou, mediante prova documental, o que alega na defesa apresentada, comprovando, por meio do Plano de Utilização Pretendida, a verdade material.
- f) Que a atuada logrou êxito em comprovar que cometeu parcialmente a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor do disposto no §2º do art. 34 do Decreto nº 44.844/2008 que dispõe que “Cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.
- g) Assim, verifica-se a possibilidade da readequação da multa pecuniária, conforme Anexo III, Código 311, a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual nº44.844/08, mantendo-se a multa pecuniária, conforme Anexo III, Código 305, a que se refere o art. 86 do Decreto Estadual nº 44.844/08.
5. Ao final, conclui pelo deferimento parcial do pedido formulado na defesa, com readequação do valor base da multa pecuniária para R\$ 12.183,20 (doze mil, cento e oitenta e três reais e vinte centavos).



6. A decisão de deferimento parcial foi homologada pelo Diretor Geral do IEF, porém no valor de R\$23.550,00.
7. A autuada apresentou recurso da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.

CONSIDERAÇÕES

Da Tempestividade

8. O recurso apresentado por Cana Verde Empreendimentos Rurais Ltda. é tempestivo. Conforme documento de fls. 44, o A.R. referente à publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 26 de outubro de 2012. Sendo assim, o recurso interposto em 22 de novembro de 2012, conforme envelope anexo, é tempestivo.

Do Mérito

9. Preliminarmente a defesa solicitou a aplicação do *bis in idem* visto que o autuado já está respondendo por sua conduta que resultou no presente auto de infração na esfera criminal. Porém, cabe destacar de apesar de uma ação resultar em dois processos distintos, as acusações são diferentes visto que um procedimento está apurando o caráter penal da ação enquanto o presente AI trata da esfera administrativa que imputa uma penalidade de multa ao autuado, inclusive os dois processos possuem embasamento legal distintos.

10. Quanto ao mérito, a defesa questiona a diferença do valor da multa para o valor do DAE. Neste caso, a diferença ocorre em função da juros e multa que correm no período de duração do processo administrativo. Não sendo, portanto, motivo para impugnação do DAE.

11. A defesa argumenta também que a vistoria “in loco” concluiu que não houve o dano ambiental que deu origem ao presente AI. Porém o referido laudo, fls. 36 e 37, conclui que:

“Em visita técnica pericial ‘in loco’ no imóvel objeto, constatou-se que **realmente ocorreu, um desmate de 02,40,00 hectares de vegetação nativa, na faixa de proteção de Veredas, área considerada de Preservação Permanente sem autorização especial.**”

12. Assim, diante da vistoria realizada, fica provado nos autos que a multa simples de R\$3.031,83, referente ao código da infração 305 do Decreto nº 44.844/08, é devida.

13. Com relação ao código da infração 311 do Decreto nº 44.844/08 referente ao corte de 219 pés de pequi, o laudo pericial indicou que a autorização obtida pelo autuado era para limpeza de área de pastagem com a supressão de 67 indivíduos de sucupira branca e preta. Desta forma, entende-se que a autorização não acobertava o corte de pés de pequi.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

14. Com relação aos pés de pequi, o laudo de vistoria também relatou que não foi possível constatar “in loco” a ocorrência da infração do corte dos 219 pequizeiros. No entanto, existem pés de pequi no “meio” do canavial que estão “morrendo” principalmente pelo uso de fogo na época da colheita de cana.

15. Cabe destacar ainda que a defesa apresentada na 1ª instância, era composta pelo Inventário realizado pelo engenheiro florestal Danilo Landi CREA-MG 75.762/D, fls. 15 – 27, que estimava a existência de 52 pequizeiros no imóvel com autorização florestal.

16. Já na documentação anexa ao recurso ora analisado, verificou que no interrogatório do Sr. Valmy Rodrigues de Magalhães, gerente administrativo da Cana Verde Empreendimentos Rurais, realizado pelo Poder Judiciário (fls. 142-143 destes autos), o depoente afirmou acreditar que foram derrubadas 30 a 40 pequizeiros para a realização do desmate que foi feito com o objeto de limpar a área para plantar cana e que tinha licença para o desmate de 196 hectares.

17. Já no depoimento de acusação (fls. 138-139), realizado por Carlindo Augusto Nunes, policial militar e testemunha arrolada na lavratura do AI nº024483/2009, o depoente afirmou que as árvores estavam ao chão em virtude do desmate e esclareceu que os pequizeiros foram arrancados até a raiz e todas as árvores eram da espécie pequizeiro e que as árvores foram contadas uma a uma até se chegar ao número que consta no BO.

18. Assim, diante de todo probatório que compõe os autos, fica claro que houve a supressão de pés de pequizeiros restando a definição do quantitativo de árvores que foram cortadas.

19. Para definição do quantitativo, recorrer-se ao entendimento proferido no Relatório de Análise administrativa que acatou o Inventário realizado pelo engenheiro florestal Danilo Landi como prova do quantitativo de pés de pequi que foram suprimidos e recalculou a multa a ser aplicada ao AI para o total de R\$12.183,20 (somatório das 2 infrações apuradas nos autos).

20. Assim, diante o exposto, entendem que o mais prudente neste caso é reformar o valor da multa homologada pelo Diretor do IEF, visto que essa encontra-se sem fundamentação e aplicar a multa recomendada no Relatório de Análise Administrativa.

CONCLUSÃO